PARECER Nº 090/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 113/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que “dispõe sobre a demissão de servidor público municipal condenado por crime de maus-tratos contra animais, veda a investidura em cargos públicos e a celebração de contratos com o Poder Público Municipal por pessoas físicas condenadas”.

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe estabelecer sanções administrativas aplicáveis no âmbito do serviço público municipal para pessoas condenadas por crimes de maus-tratos a animais, estabelecendo vedações à novas investiduras e a proibição de firmar contratos e participar de processos licitatórios realizados pelo Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “é crime praticar maus-tratos contra animais domésticos, silvestres, nativos ou exóticos, de acordo com a Lei 9.605/98, artigo 32; a qual foi alterada com a aprovação da Lei Federal 14.064/20, que aumentou a pena de maus-tratos com reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, quando se tratar de cão ou gato. Existem várias condutas que podem caracterizar os crimes, tais como o abandono, ferir, mutilar, envenenar, manter em locais pequenos sem possibilidade de circulação e sem higiene, não abrigar do sol, chuva ou frio, não alimentar, não dar água, negar assistência veterinária se preciso, dentre outros. Atualmente, a legislação prevê pena de três meses a um ano de detenção para quem praticar atos contra animais. A pena é aumentada de um sexto a um terço se o crime causa a morte do animal - o que foi mantido no novo projeto. A obra "Vidas Secas", do autor Graciliano Ramos, retrata a cadela baleia, a qual acompanha a família de retirantes, com características fortemente humanas. Dentro desse contexto, esse animal sente as ações direcionadas a ele, sobretudo atos insensíveis, como os maus-tratos. Para além do plano literário, o tratamento atroz contra os animais é realidade no Brasil e está associado ao descaso governamental e à omissão social frente a essa mazela. Na obra literária de Thomas More Utopia, retrata uma sociedade extremamente perfeita, sem problemas sociais e brutalidade. Fora das páginas, lamentavelmente, o contexto do hodierno cenário brasileiro é o contrário do que é exibido na obra, uma vez ocorre constante agressão aos animais. Sob esse viés, evidencia-se a configuração de um problema complexo, em virtude não somente da insuficiência legislativa,

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 3M8-3WW-274-187.

como também do egocentrismo. Portanto, é necessária uma intervenção para amenizar o quadro atual. Cabe ao Poder Legislativo, em parceria com os órgãos de proteção animal atribuir projetos que resgatem bichos que sofrem violência ou que vivem em condição de abandono, por meio de uma realocação de verbas públicas, com o fito dos maus-tratos serem reduzidos na totalidade demográfica e para no futuro à saúde. O objetivo é vedar à nomeação para os cargos em comissão e de confiança na administração pública direta e indireta, e no Poder Legislativo do município de Divinópolis, de pessoas que tenham contra si condenação pela prática de maus-tratos a animais e com essa medida, inibir ainda mais essa cruel ação criminosa."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que a matéria está plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que estabelece sanções administrativas aplicáveis no âmbito da administração pública municipal em relação a servidores condenados por crimes de maus-tratos contra animais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, IV, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 3M8-3WW-274-187.

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por Vereador, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato na Câmara Municipal, inexiste adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposição que estabelece sanções administrativas aplicáveis no âmbito da administração pública municipal em relação a servidores condenados por crimes de maus-tratos contra animais, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer sanções administrativas aplicáveis no âmbito do serviço público municipal para pessoas condenadas por crimes de maus-tratos a animais, estabelecendo vedações à novas investiduras e a proibição de firmar contratos e participar de processos licitatórios realizados pelo Município de Divinópolis.

Nos termos do inciso IV, do §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para a proposição de matéria que verse sobre servidores públicos, seu regime jurídico, a forma de provimento dos cargos, política de remuneração, entre outros.

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 3M8-3WW-274-187.

A previsão de penalidades administrativas a serem aplicadas a servidores municipais condenados por crimes de maus-tratos contra animais, somada à vedação para novas investiduras e a proibição de contratação com a administração municipal é matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, portanto, sujeita à competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, existem óbices de natureza legal suficientes para impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 113/2025.

Divinópolis, 05 de março de 2026.

Welington Well	**Ney Burguer**	**Anderson da Academia**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 3M8-3WW-274-187.

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 113/2025

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 3M8-3WW-274-187.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 05/03/2026 às 18:34:30

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO
Assinou em 05/03/2026 às 18:34:31 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**
Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA
Assinou em 06/03/2026 às 12:08:25 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**
Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
Assinou em 06/03/2026 às 16:58:09 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**
Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES
Assinou em 09/03/2026 às 13:31:32 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**
Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

3M8 **3WW** **274** **187**